



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000032/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.003 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente PEDRO LIMA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria preclusa para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Redatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente em exercício da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Diogo Cristian Denny, designou para redatora *ad hoc* a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, para formalizar o voto do presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, não mais integra este colegiado.

Como redatora *ad hoc* apenas para formalizar o voto do acórdão, a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 630-654) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Discorda o contribuinte quanto à alegação da DRJ de que os valores de aposentadoria de R\$ 10.573,85 e os montantes de alugueis de R\$ 2.640,00 se tratariam de matéria não impugnada. Os valores foram objeto de impugnação, com o pedido de redução da multa para o patamar de 20%;
- b) A fiscalização não demonstrou a que se refere o valor de R\$ 44.860,00 incluído na planilha de fl. 437 (demonstrativo de apuração). Trata-se então de valor estranho ao levantamento fiscal, que deverá ser corrigido;
- c) O contribuinte exerce a função de pastor da Assembleia de Deus e, para divulgar a doutrina religiosa em lugares mais remotos de seu estado, necessita do auxílio de diversos outros pastores, que por sua vez precisam de meios de locomoção para as longas viagens. Considerando que esses outros pastores não possuíam cadastros para financiamentos em seus próprios nomes, o contribuinte emprestou seu nome para realizar os financiamentos de veículos a serem pagos pelos seus colegas;
- d) O automóvel GOL MWQ 2009 foi adquirido pelo contribuinte em outubro de 2005 por R\$ 29.204,00, valor parcialmente financiado, sendo repassado para Jenilde Alves Lima (CPF n.º 763.539.701-68). Portanto, o valor deve ser excluído da planilha de evolução patrimonial. Não procede a alegação da DRJ no sentido de que não há provas de que a Sra. Jenilde tinha recursos suficientes para pagar o preço do veículo
- e) O automóvel L 200 MWQ 2009 se trata de veículo adquirido para a congregação religiosa da qual o contribuinte é presidente, com financiamento parcial, cujas parcelas são adimplidas pela própria instituição conforme informado em escritura pública de declaração anexa aos autos. Não procedem as afirmações da DRJ, uma vez que o referido documento tem fé pública e retrata a verdade dos fatos, mesmo tendo sido confeccionado após o início dos procedimentos fiscais;
- f) O automóvel GM/S10 MWD 4614 foi adquirido em nome do autuado e repassado de imediato para Roberto Carlos Vieira Alencar (CPF n.º 588.979.501-59), através da Escritura Pública de Declaração, lavrada no Segundo Tabelionato de Palmas. Em que pese tenha a fiscalização apenas considerado como origens de recursos os valores de R\$ 20.038,47,

entende-se que todo o montante considerado como despesas neste caso deve ser excluído do lançamento. Isso porque toda a movimentação financeira foi suportada pelo Sr. Roberto, e a declaração pública por ele firmada, apesar de posterior ao início da ação fiscal, apenas confirma os fatos anteriores.

- g) Quanto aos cheques nominais emitidos pelo contribuinte, importante notar que a fiscalização não demonstrou se tratar de renda consumida, ou seja, não houve demonstração dos gastos representados por tais documentos, o que contraria a jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Reitera-se que a simples emissão de cheques jamais poderia ser considerada como aplicação;
- h) É procedente a omissão de rendimentos recebidos do INSS. Entretanto, cabe a redução da multa aplicada para o patamar de 20%, tendo em vista tratar-se de erro involuntário; e
- i) A fiscalização inovou em relação à Lei no que tange ao método de apuração do valor devido e, além disso, desconsiderou documentos que demonstram que os veículos acima mencionados foram adquiridos pelo nome do contribuinte para terceiros.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0150100/00067/07 (fls. 2-594) que constitui crédito tributário de imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Pedro Lima Santos (CPF nº 081.455.801-10) e sua esposa Geralda Alves de Sousa Lima (806.898.681-20), na condição de responsável solidária, referente a fatos geradores ocorridos ano-calendário de 2005 (exercício de 2006). A autuação alcançou o montante de R\$ 142.276,24 (cento e quarenta e dois mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 09/03/2009 (fl. 545) e da responsável solidária em 05/03/2009 (fls. 592 e 593).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 546-549):

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2005	R\$ 10.573,85	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Art. 43 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.

002 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
28/02/2005	R\$ 1.662,39	75,00
31/03/2005	R\$ 18.604,72	75,00
30/04/2005	R\$ 12.823,29	75,00
31/05/2005	R\$ 3.124,89	75,00
30/06/2005	R\$ 13.376,39	75,00
31/07/2005	R\$ 23.464,34	75,00
31/08/2005	R\$ 5.334,32	75,00
30/09/2005	R\$ 944,92	75,00
31/10/2005	R\$ 33.186,10	75,00
30/11/2005	R\$ 97.231,68	75,00
31/12/2005	R\$ 24.488,34	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.

003 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2005	R\$ 2.640,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 49 a 53, 106, inciso IV, 109 e 111 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.

004 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ- LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo.

Fato Gerador	Valor Multa Isolada	Multa (%)
28/02/2005	R\$ 25,20	75,00
31/03/2005	R\$ 51,75	75,00

30/04/2005	R\$ 34,20	75,00
31/05/2005	R\$ 34,20	75,00
30/06/2005	R\$ 69,30	75,00
31/07/2005	R\$ 11,25	75,00
31/08/2005	R\$ 103,92	75,00
30/09/2005	R\$ 54,45	75,00
31/10/2005	R\$ 31,50	75,00
30/11/2005	R\$ 108,87	75,00
31/12/2005	R\$ 91,55	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 555-589), além de descrever em detalhes os procedimentos fiscais realizados, informa o seguinte:

- a) Para a elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial, foram considerados para a identificação dos recursos/origens rendimentos tributáveis na fonte recebidos de pessoa jurídica, alugueis, rendimentos recebidos do INSS que haviam sido omitidos da fiscalização, rendimentos isentos e não tributáveis, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, empréstimos e financiamentos, saldo devedor em contas bancárias ao final dos meses e saldo credor no início dos meses, resgates de aplicações financeiras e alienações de bens e direitos (fls. 557-564);
- b) Para a elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial, foram considerados para a identificação dos dispêndios/aplicações os gastos com tributos, empréstimos e financiamentos pagos, saldos devedor em contas bancárias no início dos meses e credor ao final dos meses, transferências de contas bancárias para aplicações financeiras, pagamentos de cartões de crédito, débitos em conta corrente, gastos com seguros, pagamentos com cheques, aquisições de bens e direitos, doações e transferências patrimoniais efetuadas, gastos com serviços de água/esgoto, energia elétrica, telecomunicações, passagens aéreas e deduções pleiteadas na DIRPF (fls. 565-580);
- c) Com isso, foi possível verificar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto conforme demonstrativo mensal de fls. 519 e 520;
- d) Foram identificadas omissões de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, nos termos das fls. 580-587;

- e) A autuação abrange também os valores omitidos pelo contribuinte quanto a recebimentos do INSS, além das multas isoladas pela falta de recolhimento pelo carnê leão; e
- f) Considerando que o contribuinte é casado sob o regime de comunhão universal de bens, e que houve a apresentação de DIRPF conjunta, constata-se que ela é responsável passiva solidária pelo crédito tributário.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 599-610) alegando que:

- a) O contribuinte exerce a função de pastor da Assembleia de Deus e, para divulgar a doutrina religiosa em lugares mais remotos de seu estado, necessita do auxílio de diversos outros pastores, que por sua vez precisam de meios de locomoção para as longas viagens. Considerando que esses outros pastores não possuíam cadastros para financiamentos em seus próprios nomes, o contribuinte emprestou seu nome para realizar os financiamentos de veículos a serem pagos pelos seus colegas;
- b) O automóvel Vectra KEE 9905 foi adquirido em 20/12/2005 por R\$ 29.000,00 e repassado para Jediel Alves de Lima (CPF n.º 785.606.591-53), com financiamento no valor de R\$ 20.000,00, entrada de R\$ 1.700,00 e outros R\$ 7.300,00 por meio de dois cheques pré-datados. Portanto, o valor deve ser excluído da planilha de evolução patrimonial;
- c) O automóvel GOL MWD 9038 foi adquirido pelo contribuinte em outubro de 2005 por R\$ 29.204,00, valor parcialmente financiado, sendo repassado para Jenilde Alves Lima (CPF n.º 763.539.701-68). Portanto, o valor deve ser excluído da planilha de evolução patrimonial;
- d) O automóvel L 200 MWQ 2009 se trata de veículo adquirido para a congregação religiosa da qual o contribuinte é pastor, com financiamento parcial, cujas parcelas são adimplidas pela congregação conforme informado em escritura pública de declaração anexa aos autos;
- e) O automóvel GM/S10 MWD 4614 foi adquirido em nome do autuado e repassado de imediato para Roberto Carlos Vieira Alencar (CPF n.º 588.979.501-59), através da Escritura Pública de Declaração, lavrada no Segundo Tabelionato de Palmas;
- f) Quanto aos cheques nominais emitidos pelo contribuinte, importante notar que a fiscalização não demonstrou se tratar de renda consumida, ou seja, não houve demonstração dos gastos representados por tais documentos, o que contraria a jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- g) O cheque n.º 2294, de R\$ 10.000,00, emitido em 29/10/2005 e pré-datado para 15/12/2005, foi compensado em favor de Comercial Gurupi de automóveis. Tratava-se da entrada do veículo GM S10 4614, adquirido pelo total de R\$ 93.000,00, com o restante financiado. A fiscalização

considerou os R\$ 93.000,00 como aplicações sem incluir o financiamento e a valor do cheque como recursos;

- h) O lançamento do cheque n.º 2245, de R\$ 1.818,00, emitido em favor da empresa Nipoflex, também deve ser retirado da planilha de evolução patrimonial. Isso porque, na realidade, se trata de gasto da empresa então constituída pelo contribuinte, a Limaflex, que à época estava iniciando e não tinha conta bancária para pagar a referida fornecedora;
- i) É procedente a omissão de rendimentos recebidos do INSS. Entretanto, cabe a redução da multa aplicada para o patamar de 20%, tendo em vista tratar-se de erro involuntário; e
- j) A fiscalização inovou em relação à Lei no que tange ao método de apuração do valor devido e, além disso, desconsiderou documentos que demonstram que os veículos acima mencionados foram adquiridos pelo nome do contribuinte para terceiros.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 609 e 610.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão n.º 03-45.737, de 31 de outubro de 2011 (fls. 613-622), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL E MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ LEÃO.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação da Lei n.º 9.532, de 1997.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, evidenciam a renda auferida e não declarada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 03 de maio de 2012 (fls. 628 e 629), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 30 de maio de 2012 (fls. 630-654). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer da suposta inclusão indevida do valor de R\$ 44.860,00 na planilha do demonstrativo de apuração do crédito. Isso porque, não tendo sido abordada anteriormente com a impugnação administrativa, trata-se de matéria preclusa.

No que tange aos valores recebidos do INSS e a título de alugueis como rendimentos omitidos, o contribuinte concorda com as afirmações da fiscalização e impugna apenas a multa aplicada, pugnano pela sua redução ao patamar de 20%. Sendo assim, apenas a questão da multa deverá ser analisada adiante.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Do acréscimo patrimonial a descoberto.

Entende o contribuinte que a fiscalização inovou indevidamente em relação à Lei no que tange ao método utilizado para identificação do *quantum debeatur*. Afirma que diversos dos veículos mencionados pelo auto de infração foram comprados em seu nome mas para terceiros, sendo eles responsáveis pelos pagamentos das parcelas dos financiamentos, de tal forma que deve haver exclusão de valores dos campos de despesas da planilha de evolução patrimonial.

Indica, ainda, que os valores de cheques emitidos foram indevidamente considerados como despesas na referida planilha, uma vez que não houve a comprovação de que se tratava de renda consumida, ou seja, não foram demonstrados os efetivos gastos representados pelos cheques.

Sobre o tema, assim decidiu a DRJ:

A explicação do contribuinte sentido de que adquiria veículos para outros pastores da igreja, que não tinham como comprovar condições econômicas para financiar os veículos, por si só, é insuficiente para comprovar que o ônus das aquisições não era suportado pelo impugnante, de modo que examinaremos as demais provas trazidas aos autos.

Aquisição de Bens

VECTRA KEE 9905 – A defesa traz aos autos declaração (fl.44) e

Escritura Pública de Declaração (fl.364), firmadas por Jediel Alves Lima, em que confirma a aquisição do veículo em nome do autuado, e sustenta ter repassado os valores pagos para a conta do impugnante, entretanto, não há provas desses repasses nos autos.

A escritura foi lavrada depois de iniciado o procedimento fiscal, assim como o reconhecimento de firma da declaração, enfraquecendo as provas apresentadas, de modo que, para todos os efeitos o adquirente do veículo é o autuado, conforme consta dos documentos oficiais.

Entretanto, de acordo com os documentos que serviram de base para a autuação, principalmente o recibo de fl.45, somente o valor de R\$1.700,00 foi pago à vista. O restante foi pago por meio de três cheques pré-datados, além de financiamento relativo a R\$20.000,00, a partir do ano seguinte, uma vez que o documento foi assinado em dezembro de 2005.

A Fiscalização considerou o financiamento do veículo, no montante de R\$20.000,00 (fl.417), como origem de recursos, de maneira que a importância de R\$7.300,00 será adicionada às origens de recursos em dezembro.

GOL MWD 9038 – Apesar de constar da Declaração de Ajuste da filha, Jenide Alves Lima, referente ao exercício de 2006, a dívida do financiamento não consta de sua declaração nem está demonstrada a transferência dos recursos pagos ao pai. Ademais, a Sra. Jenide não informa rendimentos suficientes para honrar os pagamentos referentes ao veículo.

Entretanto os documentos presentes nos autos deixam claro que a aquisição do veículo não se deu totalmente à vista, mas houve um pagamento de R\$4.000,00, à vista, com financiamento do restante, R\$25.204,00, em 36 meses (fls.53/54). Deve ser destacado que a fiscalização incluiu, como aplicação de recursos a prestação de R\$1.035,21, paga em 12/12/2005 (fl.423).

Assim, a importância de R\$25.204,00, será adicionada às origens de recursos no mês de outubro/2005.

L 200 MWQ 2009 – A declaração firmada com firma reconhecida e a escritura pública de declaração, emitidas pela Convenção Interestadual das Assembleias de Deus, no sentido de que é a dona de fato do veículo, são insuficientes para os fins a que se propõem, uma vez que foram emitidas depois de iniciado o procedimento fiscal.

O veículo está em nome do contribuinte e não há provas de que a entidade tenha suportado o ônus dos pagamentos relativos à aquisição do bem, desse modo, deve ser mantido o lançamento, destacando-se o fato de que a fiscalização já levou em consideração, como origem de recursos, o valor financiado pelo interessado (fl.417).

GM/S10 MWD4614 — Improcede a alegação de que o veículo foi repassado de imediato para Roberto Carlos Vieira Alencar, uma vez que a transferência se deu em 25/04/2007 (fl.90), e a escritura pública de declaração mencionada pela defesa (fl.314), não trata deste veículo.

Entretanto, consultando-se os autos, constatasse que este veículo foi adquirido com alienação fiduciária (fl.87), indicando que houve financiamento de parte dos valores pagos, mas não há provas nos autos acerca do valor do empréstimo.

A fiscalização, além do valor constante na nota fiscal, considerou como despesa pagamento de prestação relativa ao financiamento (R\$1.544,69, fl.423), de modo que esse valor deve ser considerado como origem de recursos em novembro, mês da aquisição.

Também serão levados em consideração como origem de recursos os valores comprovadamente pagos, devido a esse financiamento, no ano calendário de 2006, pelo valor da parcela (12 x R\$1541,19 = R\$18.494,28), totalizando R\$20.038,97, valor que será adicionado às origens de recursos em novembro de 2005.

Cheques Emitidos.

Os cheques emitidos constituem aplicações de recursos do contribuinte, dado que, se o contribuinte faz um pagamento a alguém, ainda que a título de doação, esse ato constitui aplicações de recursos, uma vez que demonstra a existência de recursos e sua transferência a terceiros.

Não considero lógico o argumento de que há que se identificar o motivo do dispêndio, uma vez que uma doação, o pagamento de um serviço ou a compra de um bem evidenciam, da mesma forma, a existência do recurso e sua transferência para outrem. Caso essas transferências superem os rendimentos oferecidos a tributação pelo contribuinte, fica demonstrada a omissão de rendimentos.

Essa é a essência do lançamento por acréscimos patrimoniais a descoberto. No caso do cheque nº 2294, no valor de R\$10.000,00 (fls.362), emitido em 29 de outubro, pré-datado para 15 de Dezembro, em favor de Comercial Gurupi de automóveis, considero que está demonstrado que faz parte do pagamento da camioneta GM S10, placa MWD 4614 (fls.87), de modo que esse valor será considerado como origem de recursos em novembro de 2005.

Não considero que esteja demonstrado que o cheque nº 2245, no valor de R\$1.818,00 (fls.403), emitido em favor da empresa Nipoflex, em 14/04/05, esteja relacionado à integralização de capital da empresa Limaflux, uma vez que consta do contrato social que o capital social estava integralmente integralizado, no ato da assinatura do documento, em 17/03/05.

Ademais, apesar da semelhança dos nomes das empresas, não está provado que seja fornecedor da empresa fundada pelo interessado, além disso, existe outro cheque, emitido para a mesma empresa, pelo contribuinte, em 05/08/2005, no valor de R\$2.490,00, enfraquecendo o argumento da defesa.

Primeiramente, é importante notar que não houve qualquer inovação indevida por parte da fiscalização. O que ocorreu foi apenas a aplicação de métodos prescritos pela própria legislação citada nos anexos ao auto de infração.

Quanto às aquisições de automóveis, entende-se que as conclusões da DRJ se mantêm hígidas mesmo diante das complementações de argumentos constantes do recurso voluntário.

Sobre o veículo GOL MWD 9038, como bem destacou a decisão recorrida, não é apenas a ausência de provas de rendimentos suficientes de Jenilde para a aquisição do veículo que sustenta as suas conclusões, mas também o fato de que o financiamento e os valores que supostamente teriam sido transferidos ao contribuinte não constam de sua DIRPF. Em síntese, não existe prova objetiva das alegações do recurso voluntário neste ponto.

Sobre os veículos L 200 MWQ 2009 e GM/S10 MWD 4614, é descabida a afirmação de que as declarações constatadas dos autos, por terem fé pública, deveriam ser consideradas mesmo tendo sido confeccionadas após o início da ação fiscal. Ora, a força probatória dos documentos resta claramente prejudicada na medida em que os envolvidos já estavam cientes de que a operação era objeto de fiscalização. Além disso, note-se que a

declaração do Sr. Roberto não trata do veículo GM/S10 MWD 4614 como pretende dizer a defesa.

Quanto aos cheques emitidos, concorda-se com a decisão recorrida tendo em vista que representaram desembolsos por parte do contribuinte, que tinha o ônus probatório de demonstrar o contrário ou que tinha recursos declarados suficientes para cobrir tais despesas, o que não ocorreu.

Assim, deixo de acolher os argumentos da defesa.

2. Da multa aplicada às infrações de omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

Insurge-se o contribuinte contra a aplicação da multa em epígrafe no patamar de 75%, entendendo que, por ter se tratado de erro involuntário, caberia a sua redução para 20%.

Nesse ponto, considerando que os seus argumentos são semelhantes aqueles já constantes da impugnação administrativa, bem como por concordar com os fundamentos da DRJ, adoto estes últimos como razões de decidir e os transcrevo a seguir, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF:

Multa de 75%.

Quanto à multa de ofício aplicada, sua previsão encontra-se no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 que estipula:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

(.....)

Como se pode ver da leitura do artigo supracitado, a multa de ofício aplicada seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Cumprido ressaltar que a multa de ofício tem, atualmente, duas alíquotas, 75% e 150%, aquela de aplicação genérica e esta última aplicada nos casos em que houver intuito de fraude. A primeira delas tem natureza material, ou seja, verificado o fato concreto, aplica-se a multa, sem considerar a natureza volitiva do descumprimento da legislação. A multa de ofício aplicada ao caso teve como fato gerador a omissão de rendimentos tributáveis, não tendo qualquer relação com o intuito do contribuinte.

Confirmando a tese exposta, a respeito da legalidade e aplicabilidade da multa de ofício de 75%, transcreve-se o acórdão abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE OFÍCIO – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). (Ac. 1º CC nº 106.11600)

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à Autoridade Lançadora e Julgadora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto. A exclusão

de parte do crédito tributário corresponde à isenção, só passível de ser deferida mediante lei.

Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

Assim, afasto as pretensões recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (voto de Maurício Dalri Timm do Valle)